



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER_095/LICITAÇÕES

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA NA MODALIDADE DIAGNÓSTICO SOCIO ECONÔMICO PARA OTIMIZAÇÃO DA MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS COM SISTEMA PRÓPRIO.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.

Ao setor de Contratos,

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 25 E 13 DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica para exame e emissão de parecer à contratação de sistema de gestão e fiscalização em contratos com o objetivo de enaltecer o princípio da eficiência, da celeridade na contratação da solução desenvolvida pela sua exclusividade de realizar contratação por inexigibilidade conforme **Processo Administrativo nº 075/2023 - INEX 6/2023-00010**.

A finalidade da demanda conforme explicado na justificativa é baseada no princípio da eficiência para a realização de pesquisa de preços que se constitui elemento fundamental para instrução dos procedimentos de licitação e de contratação.

Consta no processo autuado ofício do Secretário com a autorização do Prefeito; Termo de Referência; solicitação de despesas; justificativa de preço; justificativa da notória especialização e singularidade; Mapa de Cotação; e outros documentos probatórios que justificam a contratação.

Consta solicitação de despesa, projeto básico simplificado, carta de apresentação, certidões, declaração de licitantes


Luiz Claudio Augusto Almeida
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



inidôneos do TCU, diplomação, contratos similares e atestado de capacidade técnica.

Consta declaração proposta comercial pertinentes a matéria.

É o que nos cumpre relatar, passemos à opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão n°2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011).

Pois bem, a contratação de soft de sistema de gestão, no qual estão inseridas as soluções adequadas a pleiteadas se encacha, neste procedimento, por meio de inexigibilidade de processo licitatório, estando prevista no artigo 25, II da Lei n° 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]


Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O dispositivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos reconhece que a relação entre a administração pública com a empresa contratada é meramente por questões de eficiência e de notória especialização no assunto e demanda proposta pela Secretária Municipal de Administração e Finanças.

Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as soluções possíveis de software pertinentes ao caso. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. O critério entende-se, será o da empresa que pertence a notória especialização na gestão de contratos e sua fiscalização para a eficiência da administração pública.

Desta forma, pode-se constatar que a contratação direta dessa empresa especializada no âmbito da administração pública é possível, mesmo diante da existência de certo subjetivismo na escolha da solução, como é o caso, pela sua notória especialização, exclusividade e singularidade dos serviços pretendidos, evidenciando a plena execução dos trabalhos na disponibilidade de integração do fornecedor, por uma plataforma exclusiva, com o contratante.

Tendo por objetivo assegurar um procedimento regular, o administrador deve ter cautela para o cumprimento dos requisitos legais da contratação direta, previstos no **artigo 25, II da Lei 8.666/1993**, quais sejam: que o serviço seja de uma empresa com notória especialização na área de mobilidade urbana, através de sistema próprio desenvolvido para este fim.

Acerca do tema, cumpre referir e trazer à tona as lições de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Marçal Justen Filho:

"A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o **desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real**". (JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos São Paulo: Dialética, 2012., p. 418).

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União - TCU se manifestou no Acórdão nº 1.039/2008, 1ª Câmara, tendo como relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa, neste sentido:

"Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, Avenida Magalhães Barata, Nº. 21, Bairro Centro, Maracanã, Pará. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ GABINETE MUNICIPAL CNPJ: 04.880.258/0001-80 aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades". (Grifo nosso).

Por conseguinte, fazendo às devidas ponderações as informações enviadas a este órgão de consultoria jurídica têm

Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



pra mim, que a inexigibilidade de processo licitatório, *in casu*, não se mostra ilícito.

Resta ainda verificar os elementos necessários à instrução do processo de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos do parágrafo único do art. 26, da Lei n. 8.666/93.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Dessa forma verificamos que o processo se encontra devidamente autuado com os atos administrativos essenciais ao procedimento protegido pela norma regulamentadora.

Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Passe-se a análise da minuta do instrumento do contrato ofertada a esse órgão consultivo para análise preliminar.

Segundo preceitua a Lei n° 8.666/93 em seu artigo 55 in verbis:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Em análise, verifico que a minuta do instrumento contratual administrativo atende o interesse público, pois, elenca a integralidade do rol de cláusulas cogente ao norte enumerado para materializar a relação jurídica solicitada.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos e ponderando tratarem-se os autos de inexigibilidade de licitação, está assessoria Jurídica entende pela **REGULARIDADE** e aceitação, pois, justifica o próprio interesse público, **enaltecendo o princípio da economicidade e vantajosidade.**

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Paragominas - PA, 29 de maio de 2023.

Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas

LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Assessor Técnico I/Licitação